



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Joanópolis

Requerimento nº 110/2026

Assunto: Solicitação de informações sobre servidores em possível desvio de função, atribuições, lotação, remuneração e gratificações.

WELLINGTON APARECIDO DA CUNHA, vereador do Município de Joanópolis/SP, no exercício da função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o fornecimento das informações e documentos abaixo.

O presente requerimento tem por finalidade apurar, de maneira objetiva e documental, a existência de servidores municipais que possam estar exercendo atividades distintas daquelas próprias dos cargos para os quais foram nomeados, bem como verificar a legalidade das lotações, designações, gratificações, remunerações, jornadas e demais vantagens pagas pelo Município.

A solicitação é formulada sem prejulgamento, sem imputação antecipada de irregularidade e com respeito ao contraditório, à ampla defesa, à proteção de dados pessoais e às normas municipais aplicáveis.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal determina que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende, como regra, de aprovação prévia em concurso público, reservando as funções de confiança e os cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

O direito de acesso a informações de interesse coletivo ou geral e o direito de petição aos Poderes Públicos também possuem proteção constitucional.

Para os fins deste requerimento, considera-se necessário distinguir eventual desvio de função de situações juridicamente admissíveis, como readaptação formal, cessão regularmente autorizada, substituição temporária, designação legal, exercício de função de confiança ou ocupação de cargo em comissão compatível com a legislação. A apuração deve



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

identificar as atribuições do cargo de origem, as atividades efetivamente exercidas e o ato administrativo que autorizou a situação.

A jurisprudência retornada na pesquisa caracteriza o desvio de função como o exercício de atribuições diversas das próprias do cargo de investidura e reconhece que, quando comprovado, pode haver pretensão a diferenças remuneratórias, sem que isso implique reenquadramento automático do servidor.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SEGURANÇA LEGISLATIVO. MOTORISTA DO SENADO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença em que se julgou improcedente o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias referentes aos cargos de Policial Militar e de Segurança Legislativo do Senado Federal, de fevereiro de 2000 a outubro de 2002, em virtude de desvio de função. 2. O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público encontra-se no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. 3. O STJ entende que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração, matéria, inclusive sumulada sob o n. 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 4. "O ônus da prova do desvio de função e da atividade efetivamente exercida é do autor, assim, pretendendo o pagamento de diferenças salariais em razão do desvio funcional, incumbe-lhe comprovar a inadequação das atividades ao cargo que exerce e quais eram efetivamente realizadas." (AC 0001830-07.1998.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, segunda Turma, e-DJF1 p.89 de 22/04/2010). 5. As provas documentais acostadas aos autos não são suficientes para comprovar que houve o alegado desvio de função. Após a especificação de provas, o autor limitou-se a juntar aos autos cópia de atas de audiências de instrução realizadas em outros processos similares fl. 187, que não referem especificamente à situação funcional do apelante, e que, em nada acrescentam para o deslinde da questão. 6. O fato de as funções desempenhadas pelo autor no Senado Federal serem exercidas sem fardamento típico da polícia militar e desarmado não é, por si só, suficiente para demonstrar o desvio da função de policiamento ostensivo e guarda das dependências do Senado e de seus integrantes. Nas dependências internas, segundo informação constante dos autos, havia proibição do uso de armas e os militares eram orientados a agir de maneira condizente com as peculiaridades do ambiente popular. Isso não implica desvio de função. Precedentes desta Corte: (AC 0018382-22.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 T1, e-DJF1 13/07/2016; AC0000504504013400, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, T1, DJe 16.10.2019). 6. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC: 00281532420044013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 11/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/05/2022 PAG PJe 17/05/2022 PAG).

Contudo, a mera existência de desvio funcional não autoriza, por si só, a conclusão de improbidade administrativa. Para eventual responsabilização sancionatória, devem ser apurados, conforme o regime jurídico aplicável, o dano efetivo, a participação individualizada, o dolo específico quando exigido e os demais elementos legais.



APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92). PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 9º E 10. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/21. TIPIFICAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE QUE EXIGE A PROVA DO EFETIVO DANO ESTIMADO AO ERÁRIO, BEM COMO DE ATUAÇÃO DOLOSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, COMPREENSÃO RATIFICADA NO TEMA 1.199/STF, NÃO BASTANDO A MERA VOLUNTARIEDADE DOS AGENTES. EXEGESE DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE QUE OS DEMANDADOS TENHAM AGIDO COM DESLEALDADE, MÁ-FÉ, COM O INTUITO DE DESONESTIDADE, MUITO MENOS DE QUALQUER INTERESSE POLÍTICO NO DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR, PASSÍVEL DE EXCEPCIONAR A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ADEMAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PODER PÚBLICO, AINDA QUE EM DESVIO DE FUNÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA NECESSARIAMENTE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO, EM ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA AO PARQUET, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Na esteira da jurisprudência da Corte, o desvio de função ocorre quando o servidor público exerce atividades distintas daquelas próprias do cargo para o qual fora nomeado, mas nem sempre configura ato de improbidade administrativa. Sabe-se que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé." (STJ, REsp 1660398/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.06.2017)" (TJSC, Apelação Cível n. 0900072-96.2014.8.24.0043, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03-11-2020), exigindo-se prova contundente quanto ao dolo específico, não bastando o dolo genérico. Enquanto o dolo genérico consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, ao dolo específico soma-se ainda uma finalidade especial, a partir da obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. A mera voluntariedade da conduta não se confunde com o intento de alcançar o resultado ilícito. Para além da conduta típica, a lei agora exigiu uma finalidade especial, diferenciação que encontra abrigo da redação atual do art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.429/92. Diante desse contexto, ausente prova contundente de que os demandados, isolada ou conjuntamente, tenham agido no intento específico de causar prejuízo ao erário, com enriquecimento ilícito do servidor nomeado para cargo com função diversa daquela que realmente desempenhava, deve ser julgado improcedente o pleito formulado pelo Ministério Público na inicial, sob pena de responsabilização objetiva por atos de improbidade. APELO DOS RÉUS PROVIDOS PARA ABSOLVIÇÃO. (TJSC, Apelação n. 0900476-57.2017.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-12-2024).



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

(TJ-SC - Apelação: 09004765720178240039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 03/12/2024, Segunda Câmara de Direito Público)

II. DO PERÍODO E DO UNIVERSO DE SERVIDORES

Requer-se que as informações compreendam o período de **1º de janeiro de 2025 até a data efetiva da resposta**, abrangendo todos os órgãos, secretarias, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes da Administração Municipal.

Requer-se o fornecimento de relação completa de:

1. Servidores efetivos;
2. Servidores temporários;
3. Empregados públicos;
4. Servidores cedidos ou requisitados;
5. Servidores em exercício provisório;
6. Ocupantes de cargos em comissão;
7. Servidores designados para funções gratificadas;
8. Servidores readaptados;
9. Servidores afastados, licenciados ou em disponibilidade;
10. Pessoas que, embora não integrem o quadro efetivo, desempenhem atividades permanentes ou subordinadas no Município.

Para cada pessoa, requer-se informar matrícula ou código funcional, cargo ou vínculo, órgão de lotação, unidade de exercício, regime jurídico, data de ingresso e situação funcional atual, observadas as restrições legais quanto à divulgação de dados pessoais sensíveis.

III. DOS CARGOS, ATRIBUIÇÕES E QUADRO DE PESSOAL

Requer-se encaminhar:

1. Relação atualizada de todos os cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão e funções gratificadas existentes;
2. Número de cargos criados, ocupados e vagos em cada carreira;
3. Lei de criação e alterações de cada cargo;
4. Descrição legal e regulamentar das atribuições de cada cargo;
5. Requisitos de escolaridade, habilitação e experiência;
6. Jornada semanal e horários previstos;
7. Padrão, nível, classe ou referência remuneratória;
8. Quantidade de servidores lotados em cada unidade;
9. Quantidade de servidores efetivamente em exercício em cada unidade;
10. Existência de cargos cujas atribuições sejam semelhantes ou sobrepostas;
11. Atos que tenham alterado a estrutura administrativa ou redistribuído competências desde 1º de janeiro de 2025;
12. Organograma atualizado de cada secretaria.

IV. DA IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Requer-se que o Poder Executivo informe, de forma individualizada:

1. Quais servidores exercem atividades diferentes das atribuições legais de seus cargos;
2. Qual é o cargo de origem de cada servidor;
3. Quais são as atribuições legais do cargo de origem;
4. Quais atividades o servidor efetivamente desempenha;
5. Desde quando exerce essas atividades;
6. Em qual unidade, setor ou secretaria as exerce;
7. Quem determinou ou autorizou o exercício dessas atividades;
8. Se existe ordem de serviço, portaria, decreto, memorando, termo de designação ou outro ato formal;
9. Se as atividades desempenhadas correspondem a outro cargo existente no quadro municipal;
10. Qual é o cargo cujas atribuições mais se aproximam das atividades efetivamente realizadas;
11. Se o servidor exerce tarefas de maior, menor ou igual complexidade em relação ao cargo de origem;
12. Se o servidor exerce atividades de chefia, direção, assessoramento, fiscalização, atendimento, operação técnica ou gestão;
13. Se houve alteração informal de atribuições sem alteração da lotação;
14. Se o servidor atua em unidade diversa daquela indicada em seus registros funcionais;
15. Se a situação decorre de necessidade temporária, falta de pessoal, afastamento de outro servidor, readaptação ou decisão administrativa permanente;
16. Se o servidor possui formação e habilitação compatíveis com as tarefas exercidas;
17. Se houve reclamação, denúncia, auditoria, sindicância ou apontamento sobre a situação;
18. Se a Administração reconhece, nega ou ainda está apurando o possível desvio.

V. DAS LOTAÇÕES, DESIGNAÇÕES E MOVIMENTAÇÕES

Requer-se encaminhar, desde 1º de janeiro de 2025:

1. Atos de lotação, relotação, remoção, transferência, cessão, requisição e disposição;
2. Portarias de designação para funções ou atividades específicas;
3. Atos de substituição e exercício provisório;
4. Atos de readaptação funcional, com preservação apenas das informações médicas legalmente protegidas que não sejam necessárias à fiscalização;
5. Autorizações para exercício em unidade diferente da lotação de origem;
6. Convênios ou termos de cooperação que fundamentem cessões;
7. Indicação do órgão responsável pelo pagamento da remuneração em cada caso;
8. Identificação da autoridade que autorizou a movimentação;
9. Fundamentação legal e administrativa de cada ato;
10. Prazo de duração e condição para encerramento;
11. Existência de servidores que permanecem em situação provisória por período superior ao inicialmente previsto;
12. Medidas adotadas para regularizar situações sem ato formal.

VI. DA JORNADA, FREQUÊNCIA E EFETIVO EXERCÍCIO



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Requer-se informar:

1. Jornada contratual ou estatutária de cada servidor identificado;
2. Horário de trabalho e local de registro de frequência;
3. Sistema de controle utilizado;
4. Responsável pelo lançamento, conferência e homologação da frequência;
5. Cópia dos registros de ponto, escalas e folhas de frequência;
6. Existência de trabalho remoto, externo, plantão, sobreaviso ou banco de horas;
7. Horas extras realizadas, autorizadas e pagas;
8. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade ou de risco;
9. Compatibilidade entre a jornada registrada e as atividades efetivamente exercidas;
10. Compatibilidade entre eventual mandato eletivo, outro vínculo público ou atividade externa e a jornada municipal;
11. Ausências, afastamentos, licenças e compensações ocorridos no período;
12. Providências adotadas quando houver divergência entre frequência, lotação e atividades desempenhadas.

VII. DA REMUNERAÇÃO, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

Requer-se, para cada servidor e mês do período analisado:

1. Vencimento básico ou salário-base;
2. Cargo, padrão, referência e nível remuneratório;
3. Gratificações de função;
4. Gratificações de direção, chefia ou assessoramento;
5. Adicionais de insalubridade, periculosidade, risco, noturno ou tempo de serviço;
6. Horas extras e banco de horas convertido em pagamento;
7. Diárias, ajudas de custo, indenizações e auxílios;
8. Abonos, prêmios, produtividade e verbas extraordinárias;
9. Remuneração total bruta e líquida;
10. Encargos patronais e demais custos para o Município;
11. Ato legal que autorizou cada parcela;
12. Autoridade que concedeu a vantagem;
13. Data de início e eventual termo final;
14. Existência de vantagem vinculada à função efetivamente exercida;
15. Diferença entre a remuneração do cargo de origem e a remuneração do cargo ou função cujas atividades o servidor teria desempenhado;
16. Existência de pagamentos sem ato formal, sem comprovação da atividade ou sem avaliação dos requisitos legais;
17. Observância do teto remuneratório constitucional e dos limites da despesa com pessoal.

Requer-se o envio das fichas financeiras e dos atos de concessão, preferencialmente com os dados pessoais não necessários à fiscalização devidamente ocultados.

VIII. DAS GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Requer-se apresentar relação de todas as funções gratificadas e cargos em comissão, contendo:



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

1. Denominação;
2. Símbolo, padrão ou valor;
3. Número de vagas criadas e ocupadas;
4. Atribuições legais;
5. Requisitos para ocupação;
6. Nome e cargo efetivo do ocupante, quando aplicável;
7. Ato de nomeação ou designação;
8. Data de início;
9. Unidade de exercício;
10. Atividades efetivamente desempenhadas;
11. Identificação da autoridade responsável pela supervisão;
12. Justificativa para a concessão;
13. Compatibilidade das atividades com direção, chefia ou assessoramento;
14. Existência de ocupante sem vínculo efetivo em função de confiança;
15. Existência de servidor efetivo exercendo atribuições de cargo em comissão sem nomeação formal;
16. Existência de servidor comissionado desempenhando tarefas estranhas às atribuições legais do cargo.

IX. DA APURAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Requer-se informar:

1. Se o Município mantém cadastro ou levantamento de servidores em possível desvio de função;
2. Se foram realizadas auditorias funcionais;
3. Se o Controle Interno, a Procuradoria ou a Secretaria de Administração emitiram pareceres sobre o tema;
4. Se existem sindicâncias ou processos administrativos em andamento;
5. Se houve recomendações do Ministério Público ou do Tribunal de Contas;
6. Quantas situações foram regularizadas desde 1º de janeiro de 2025;
7. Quais servidores retornaram às atribuições dos cargos de origem;
8. Quais foram exonerados, relotados, readaptados ou formalmente designados;
9. Se foram suspensas gratificações pagas sem fundamento legal;
10. Se houve cálculo de eventual dano ao erário;
11. Se foram adotadas providências para eventual restituição de valores;
12. Se foram apuradas responsabilidades de servidores, chefias, secretários, ordenadores de despesa e do Prefeito;
13. Quais medidas serão adotadas para impedir novos desvios de função;
14. Se há cronograma para revisão de todas as lotações e atribuições funcionais.

X. DAS POSSÍVEIS PENALIDADES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Eventual confirmação de desvio de função poderá resultar, conforme a legislação municipal e as circunstâncias comprovadas, na regularização da lotação, retorno do servidor às atribuições do cargo de origem, revogação ou revisão de gratificações, anulação de atos administrativos, instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Caso tenha havido pagamento indevido, ausência de prestação do serviço, dano ao patrimônio público ou recebimento de vantagem sem fundamento, poderá ser apurada a necessidade de reposição ou ressarcimento, sempre mediante identificação do dano, do nexo causal, da conduta dos responsáveis e dos requisitos legais aplicáveis.

O desvio de função, isoladamente, não permite presumir ato de improbidade administrativa. A jurisprudência pesquisada ressalta que a responsabilização por improbidade exige prova dos requisitos legais, inclusive dolo específico quando exigido, não bastando a mera voluntariedade ou irregularidade administrativa.

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92). PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 9º E 10. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/21. TIPIFICAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE QUE EXIGE A PROVA DO EFETIVO DANO ESTIMADO AO ERÁRIO, BEM COMO DE ATUAÇÃO DOLOSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, COMPREENSÃO RATIFICADA NO TEMA 1.199/STF, NÃO BASTANDO A MERA VOLUNTARIEDADE DOS AGENTES. EXEGESE DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE QUE OS DEMANDADOS TENHAM AGIDO COM DESLEALDADE, MÁ-FÉ, COM O INTUITO DE DESONESTIDADE, MUITO MENOS DE QUALQUER INTERESSE POLÍTICO NO DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR, PASSÍVEL DE EXCEPCIONAR A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ADEMAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PODER PÚBLICO, AINDA QUE EM DESVIO DE FUNÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA NECESSARIAMENTE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO, EM ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA AO PARQUET, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Na esteira da jurisprudência da Corte, o desvio de função ocorre quando o servidor público exerce atividades distintas daquelas próprias do cargo para o qual fora nomeado, mas nem sempre configura ato de improbidade administrativa. Sabe-se que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé." (STJ, REsp 1660398/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.06.2017)" (TJSC, Apelação Cível n. 0900072-96.2014.8.24.0043, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03-11-2020), exigindo-se prova contundente quanto ao dolo específico, não bastando o dolo genérico. Enquanto o dolo genérico consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, ao dolo específico soma-se ainda uma finalidade especial, a partir da obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. A mera voluntariedade da conduta não se confunde com o intento de alcançar o resultado ilícito. Para além da conduta típica, a lei agora exigiu uma finalidade especial, diferenciação que encontra abrigo da redação atual do art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.429/92. Diante desse contexto, ausente prova contundente de que os demandados, isolada ou conjuntamente, tenham agido no intento



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

específico de causar prejuízo ao erário, com enriquecimento ilícito do servidor nomeado para cargo com função diversa daquela que realmente desempenhava, deve ser julgado improcedente o pleito formulado pelo Ministério Público na inicial, sob pena de responsabilização objetiva por atos de improbidade. APELO DOS RÉUS PROVIDOS PARA ABSOLVIÇÃO. (TJSC, Apelação n. 0900476-57.2017.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-12-2024). (TJ-SC - Apelação: 09004765720178240039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 03/12/2024, Segunda Câmara de Direito Público)

Se comprovada conduta dolosa tipificada em lei, com dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação qualificada dos princípios administrativos ou benefício indevido, poderão ser examinadas as sanções cabíveis na esfera de improbidade, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal eventualmente aplicáveis.

Quanto ao Prefeito e demais autoridades, a eventual responsabilidade dependerá da demonstração de atuação concreta, autorização, conhecimento, benefício, omissão juridicamente relevante ou descumprimento de dever específico. A simples existência de servidor em função diversa não autoriza, por si só, a responsabilização pessoal da autoridade.

XI. DO RESSARCIMENTO E DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS

Requer-se esclarecer se o Município realizou levantamento para identificar:

1. Valores pagos a título de gratificações sem ato válido;
2. Horas extras ou adicionais sem comprovação;
3. Pagamentos realizados sem efetivo exercício;
4. Custos decorrentes de contratação de terceiros para atividades desempenhadas por servidores desviados;
5. Diferenças remuneratórias eventualmente devidas ao servidor que exerceu atribuições de cargo diverso;
6. Valores que poderiam ser objeto de restituição ao erário;
7. Valores cuja cobrança foi afastada por ausência de dano ou por efetiva prestação do serviço;
8. Responsáveis pelo cálculo, conferência, pagamento e fiscalização.

A apuração deve considerar que o reconhecimento judicial do desvio de função pode gerar diferenças remuneratórias ao servidor, mas isso não implica reenquadramento automático no cargo diverso.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SEGURANÇA LEGISLATIVO. MOTORISTA DO SENADO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença em que se julgou improcedente o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias referentes aos cargos de Policial Militar e de Segurança Legislativo do Senado Federal, de fevereiro de 2000 a outubro de 2002, em virtude de desvio de função. 2. O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público encontra-se no



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. 3. O STJ entende que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração, matéria, inclusive sumulada sob o n. 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 4. "O ônus da prova do desvio de função e da atividade efetivamente exercida é do autor, assim, pretendendo o pagamento de diferenças salariais em razão do desvio funcional, incumbe-lhe comprovar a inadequação das atividades ao cargo que exerce e quais eram efetivamente realizadas." (AC 0001830-07.1998.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, segunda Turma, e-DJF1 p.89 de 22/04/2010). 5. As provas documentais acostadas aos autos não são suficientes para comprovar que houve o alegado desvio de função. Após a especificação de provas, o autor limitou-se a juntar aos autos cópia de atas de audiências de instrução realizadas em outros processos similares fl. 187, que não referem especificamente à situação funcional do apelante, e que, em nada acrescentam para o deslinde da questão. 6. O fato de as funções desempenhadas pelo autor no Senado Federal serem exercidas sem fardamento típico da polícia militar e desarmado não é, por si só, suficiente para demonstrar o desvio da função de policiamento ostensivo e guarda das dependências do Senado e de seus integrantes. Nas dependências internas, segundo informação constante dos autos, havia proibição do uso de armas e os militares eram orientados a agir de maneira condizente com as peculiaridades do ambiente popular. Isso não implica desvio de função. Precedentes desta Corte: (AC 0018382-22.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 T1, e-DJF1 13/07/2016; AC0000504504013400, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, T1, DJe 16.10.2019). 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00281532420044013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 11/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/05/2022 PAG PJe 17/05/2022 PAG)

Requer-se que eventual cálculo de dano ou ressarcimento seja individualizado, indicando período, valor, fundamento, responsável, documento comprobatório e providência adotada.

XII. DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

Requer-se o encaminhamento de:

1. Relação nominal ou funcional de todos os servidores e vínculos;
2. Quadro de cargos criados, ocupados e vagos;
3. Leis e regulamentos de atribuições dos cargos;
4. Organogramas das secretarias;
5. Atos de nomeação, posse, lotação, relotação, remoção e designação;
6. Atos de concessão de gratificações e adicionais;
7. Registros de frequência e escalas;
8. Folhas de pagamento e fichas financeiras;
9. Relatórios de auditoria e controle interno;
10. Sindicâncias, processos administrativos e recomendações de órgãos de controle;
11. Estudos, pareceres e notas técnicas sobre desvio de função;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

12. Relação de servidores readaptados, cedidos ou requisitados;
13. Cálculos de eventual dano ao erário;
14. Comprovantes de restituição, descontos ou medidas de cobrança;
15. Plano de regularização das situações identificadas.

Caso algum documento não exista, requer-se declaração expressa de inexistência, com indicação da unidade responsável pela guarda da informação. Havendo dados pessoais protegidos, requer-se o fornecimento mediante anonimização ou ocultação apenas do conteúdo legalmente restrito, preservando-se as informações necessárias à fiscalização.

XIII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento deste requerimento e seu encaminhamento ao Prefeito e aos órgãos municipais competentes;
- b) o fornecimento de relação completa dos servidores em possível desvio de função ou situação funcional equivalente;
- c) a resposta individualizada a todos os quesitos;
- d) o envio dos documentos comprobatórios em formato digital;
- e) a apresentação de quadro comparativo entre cargo de origem, atribuições legais, função exercida, lotação, remuneração e vantagens;
- f) a indicação dos atos administrativos que autorizam cada situação;
- g) a realização de levantamento e auditoria funcional caso o Município ainda não disponha das informações;
- h) a apuração de eventual dano ao erário e a adoção das providências cabíveis;
- i) a instauração de procedimentos administrativos quando houver indícios suficientes de irregularidade;
- j) a comunicação à Câmara Municipal das medidas de regularização, prevenção e responsabilização adotadas.

Na hipótese de negativa total ou parcial, requer-se a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito, da autoridade responsável, do prazo e da forma de interposição do recurso administrativo cabível.

JUSTIFICATIVA

Além dos motivos expostos ao longo deste requerimento, cuida-se do exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal.

Joanópolis, 26 de agosto de 2026.

Wellington Aparecido da Cunha
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis